



Decisão Nº 2451/2021 - PJPI/CGJ/VICECGJ/GABVICOR

DECISÃO

EMENTA: CONSULTA. LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA DE DIVÓRCIO. BASE DE CÁLCULO DOS EMOLUMENTOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART.292, III, DO CPC. SOMATÓRIO DOS BENS A SEREM PARTILHADOS ACRESCIDO DE 12 (DOZE) PRESTAÇÕES DA PENSÃO ALIMENTÍCIA ESTIPULADA POR PRAZO INDETERMINADO.

I) RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela notária interina da 4ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Picos-PI, em que solicita informações acerca da cobrança de emolumentos, uma vez que o art. 80 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Piauí trata de negócios jurídicos, não abrangendo outras obrigações que também são mensuradas por valor econômico, como a pensão alimentícia, passível de celebração através da Escritura Pública de Divórcio Extrajudicial, conforme art. 4º do Provimento 35 do Conselho Nacional de Justiça.

Com isso, não havendo tratamento específico no Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Piauí quanto à Pensão Alimentícia, no que se refere à cobrança de emolumentos, requer esclarecimentos acerca referida cobrança.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre ressaltar que com o advento da Lei nº 11.441/2007 tornou-se possível o procedimento de divórcio pela via extrajudicial. Assim, o CPC/2015, em seu art. 733, trouxe expressamente a possibilidade de realização de divórcio por meio de Escritura Pública, desde que haja consenso entre os cônjuges, estejam assistidos por advogados e não tenham filhos menores ou incapazes.

Ademais, realizado o divórcio extrajudicialmente, os emolumentos serão cobrados conforme Tabela de Custas e Emolumentos do Tribunal de Justiça do Piauí, tendo por base de cálculo o conteúdo financeiro do ato realizado pela Serventia Extrajudicial.

Deveras, em se tratando em escritura pública em que não haja bens a partilhar, nem a fixação de pensão alimentícia, será caso de situação jurídica sem conteúdo financeiro, enquadrando-se no cód. 41 da Tabela de Custas e Emolumentos do Tribunal de Justiça do Piauí (escritura sem valor declarado).

Por oportuno, cita-se jurisprudência sobre fixação do valor da causa, quando inexistente pedido de partilha de bens e/ou fixação de alimentos, aplicável, por analogia, à hipótese em comento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ECONÔMICO. MERA ESTIMATIVA. 1. Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil/2015, a toda causa deverá ser atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. 2. No caso em comento, a pretensão inaugural versa apenas sobre a homologação do divórcio consensual, **inexistindo pedido de partilha de bens e/ou fixação de alimentos**. Dessarte, **não havendo proveito econômico, correto o valor da causa atribuído por mera estimativa**, devendo ser reformada a decisão agravada. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.(TJ-GO - AI: 05690533620198090000, Relator: Des(a). ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 09/03/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/03/2020)

Todavia, havendo bens a serem partilhados, o valor dos emolumentos deve levar em consideração o montante de seus bens, fixados com base em valores mínimos e máximos, conforme escalonado no cód. 40 da Tabela de Custas e Emolumentos do Tribunal de Justiça do Piauí.

No tocante a previsão de alimentos na referida escritura, diante da ausência de disposição expressa acerca da base de cálculo dos emolumentos, deve-se aplicar analogicamente o art. 219, III, do Código de Processo Civil, atribuindo o valor equivalente à soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor.

Igual entendimento já fora adotado pela Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Vejamos.

PROCESSO Nº 2014/123740 - SÃO PAULO - COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO - (280/2014-E) – Dje de 30.9.2014, p. 19.

COLÉGIO NOTARIAL – *emolumentos* – escrituras públicas de separação e divórcio – pensão ou *alimentos* estipulados sem prazo determinado – critério de cobrança – doze prestações – decisão em caráter normativo.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de pedido, feito pelo Colégio Notarial do Brasil – Seção de São Paulo, para que se fixe critério de cobrança dos *emolumentos* em escrituras públicas de separação ou divórcio em que houver previsão de pagamento de pensão ou *alimentos* por prazo indeterminado.

O interessado afirma que não há previsão específica para a hipótese na Tabela I, das notas explicativas da Lei Estadual n. 11.331/02. Quando se fixam *alimentos* ou pensão por prazo determinado, o tabelião considera o conteúdo econômico que o ato notarial expressa. Porém, quando não há prazo determinado, remanesce a dúvida, eis que as notas explicativas são omissas a esse respeito.

Por isso, o interessado propõe, com base em previsão específica adotada no Estado de Minas Gerais, que se cobrem os *emolumentos* pelo valor equivalente a doze prestações. A mesma regra é também adotada no item 1.2 das notas explicativas, quando trata das hipóteses de locação.

O MM. Juiz da 2ª Vara de Registros Públicos, embora entendendo que o exame do pedido extrapola suas atribuições normativas, opinou pela adoção do critério mencionado.

É o breve relato.

Passo a opinar.

Determina o item 66.1, do Capítulo XIII, das NSCGJ, que “*na falta de previsão nas notas explicativas e respectivas tabelas, somente poderão ser cobradas as despesas pertinentes ao ato praticado, quando autorizadas pela Corregedoria Geral da Justiça.*”

Logo, cabe mesmo regulamentar a matéria, em caráter normativo, a fim de orientar todos os tabeliães do Estado de São Paulo sobre a forma de cobrança dos *emolumentos* na hipótese de escrituras públicas de separação ou divórcio em que houver previsão de pagamento de pensão ou *alimentos* por prazo indeterminado.

O critério proposto pelo Colégio Notarial, a meu ver, está correto. É da tradição de nosso direito, nos casos em que se trate de prestações devidas por prazo indeterminado, levar em conta doze parcelas. Exemplos disso podem ser vistos no Código de Processo Civil ou em legislação esparsa.

O Código de Processo Civil, ao cuidar do valor da causa nas ações de alimentos, no art. 259, V, dispõe que ele corresponderá a doze prestações mensais. O artigo 260, ao tratar do pedido das prestações vincendas, também estipula, nos casos em que a obrigação for por prazo indeterminado, o montante de uma prestação anual.

Na legislação esparsa, a guisa de exemplo, veja-se a Lei de Locações, que, em seu artigo 58, III, determina que o valor da causa corresponderá a doze meses de aluguel.

Não fosse apenas isso, é perfeitamente cabível a analogia ao item 1.2 das notas explicativas, assim redigido:

1.2 – Nas hipóteses de locação os emolumentos serão calculados sobre a soma dos alugueres, ou, se por prazo indeterminado, sobre o valor correspondente a 12 (doze) meses de locação.

Portanto, o parecer que, respeitosamente, submeto a Vossa Excelência é no sentido de determinar, em caráter normativo, que, nas escrituras públicas de separação ou divórcio em que houver previsão de pagamento de pensão ou *alimentos* por prazo indeterminado, os *emolumentos* sejam cobrados pelo valor equivalente a doze prestações.

Sub censura.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.

Swarai Cervone de Oliveira

Juiz Assessor da Corregedoria

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a todos os tabeliães do Estado de São Paulo, em caráter normativo, que, nas escrituras públicas de separação ou divórcio em que houver previsão de pagamento de pensão ou *alimentos* por prazo indeterminado, os *emolumentos* sejam cobrados pelo valor equivalente a doze prestações.

Publique-se, para amplo conhecimento, por três dias alternados, no DJE.

São Paulo, 22/09/2014

HAMILTON ELLIOT AKEL

Corregedor Geral da Justiça

Na mesma toada, é o Enunciado nº 03 do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo:

Enunciado nº 3

Nas escrituras de divórcio ou separação, quando houver fixação de pensão alimentícia, **a base de cálculo dos emolumentos deverá considerar o valor da soma das prestações. Caso a obrigação alimentícia seja por prazo indeterminado, os emolumentos serão cobrados pelo valor equivalente a 12 prestações.**

Parágrafo único: Quando houver bens a partilhar e fixação de pensão alimentícia, somam-se os valores dos bens e das pensões, cobrando-se um único ato notarial.

Portanto, se na lavratura de Escrituras Públicas de separação ou divórcio houver previsão de pagamento de pensão alimentícia, a base de cálculo para o valor dos emolumentos corresponderá ao montante equivalente à soma das prestações ou a doze prestações mensais, quando a obrigação alimentícia for por prazo indeterminado, acrescido do valor dos bens a partilhar, quando existentes.

III) DISPOSITIVO

Diante do exposto, responde-se a presente consulta nos seguintes termos:

a) Em se tratando de escritura pública em que não haja bens a partilhar, nem a fixação de pensão alimentícia, será caso de situação jurídica sem conteúdo financeiro, enquadrando-se no cód. 41 da Tabela de Custas e Emolumentos do Tribunal de Justiça do Piauí (escritura sem valor declarado);

b) Em se tratando de escritura pública de divórcio em que haja a previsão de pagamento de pensão alimentícia, a base de cálculo para o valor dos emolumentos corresponderá ao montante

equivalente à soma das prestações ou a doze prestações mensais quando a obrigação alimentícia for por prazo indeterminado, acrescido do valor dos bens a partilhar, quando existentes.

Notifique-se a consulente, mediante encaminhamento dos autos.

Encaminhem-se o presente expediente aos responsáveis por Serventias Extrajudiciais com atribuição de notas no Estado do Piauí para fins de uniformização de entendimentos.

Ciência ao FERMOJUPL.

Após, proceda à conclusão do presente feito nesta unidade.

Teresina, data e assinatura inseridas no sistema.

Des. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Vice-Corregedor Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Dias de Santana Filho, Vice-Corregedor**, em 12/03/2021, às 16:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2265454** e o código CRC **7FE74E95**.